DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11815/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/24687/2016
PROTOCOLO	:	1748178
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU	:	1 - EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO (A)		2 - ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGOS	:	1 – PREFEITO
		2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2016
OBJETO	:	AQUIISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 77.131,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUIISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 86/2016** - (fls. 6-11).

A *Decisão Singular ICN nº 15459/2017,* proferida nos autos do *Processo TC-24567/2016*, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 3/2016* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos, que serão utilizados no Hospital Municipal de Ivinhema, com o valor de R$ 77.131,00 (setenta e sete mil cento e trinta e um reais), conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Segunda - (fls. 6 e 7).

A vigência do contrato ficou estabelecida até a data de 31/12/2016, a partir da assinatura, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (fls. 8).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-62434/2017** (fls. 21-24), observando quanto à remessa intempestiva dos documentos, e ainda, a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opinou pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, de acordo com o Parecer **PAR-2ªPRC-19040/2018** (fls. 25).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa a aquisição de medicamentos, que serão utilizados no Hospital Municipal de Ivinhema, com o valor de R$ 77.131,00 (setenta e sete mil cento e trinta e um reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar até a data de 31/12/2016, a partir da assinatura, sujeito a prorrogação.

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 23), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 86/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

O douto Ministério Público de Contas, opinou pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, mediante a seguinte dicção (fls. 25), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II c/c art. 122, III, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 86/2016* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei

Federal n.º 8.666/93.

Quanto ao não encaminhamento tempestivo do Subanexo XVII, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, bem como a intempestividade na remessa de documentos, cumpre esclarecer que as falhas apontadas são meramente formais, não causaram danos ao erário público, tampouco obstaram a análise do feito, e, portanto, são merecedoras da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Dessa forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e, ainda, que proceda ao envio do Subanexo XVII na próxima fase, qual seja, execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização **Contrato Administrativo nº 86/2016** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72 e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF n.º 639.403.881-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ nº 02.520.829/0001-40, por seu Representante, como contratada, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal, bem como da remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à **Divisão de Fiscalização de Saúde** para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator